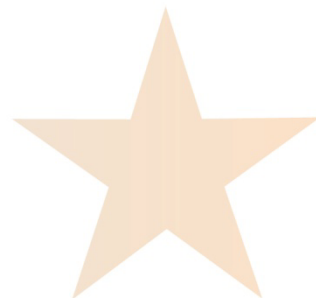


Orientações

relativas às medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)



Orientações relativas às medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)

Índice

1.	Orientações da EBA relativas às medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)	3
	Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições	4
	Título II - Requisitos relativos às medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do SREP	5
	II.1 Limiar de aplicação	5
	II.2 Processo	6
	II.3 Revisão da gestão dos riscos de crédito em moeda estrangeira pelo supervisor	6
	II.4 Revisão da adequação dos fundos próprios pelo supervisor	9
	II.5 Aplicação de medidas de supervisão	11
	II.6 Interação com medidas macroprudenciais	13
	Título III- Disposições finais e aplicação	14

1. Orientações da EBA relativas às medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)

Natureza das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento EBA»). Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

As orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. A EBA espera, por conseguinte, que todas as autoridades competentes às quais se dirigem as presentes orientações deem cumprimento às mesmas, incorporando-a nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão).

Requisitos de notificação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, cada autoridade competente deve confirmar à EBA se dá ou tenciona dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 28 de fevereiro de 2013. Na ausência de qualquer notificação dentro do prazo fixado, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem a recomendação. As notificações deverão ser efetuadas através do envio do modelo constante da Secção 5 para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2013/02». Estas notificações deverão ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para comunicar o referido cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas no sítio *Web* da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. Em conformidade com a Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 21 de setembro de 2011, relativa aos empréstimos em moeda estrangeira (ESRB/2011/1), em particular a Recomendação E - Requisitos de adequação de fundos próprios, as presentes orientações abordam as medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) previsto no artigo 97.º da Diretiva Requisitos de Fundos Próprios (DRFP).
2. As presentes orientações aplicam-se a empréstimos em moeda estrangeira a mutuários de retalho e PME não cobertos. Para efeitos destas orientações, aplicam-se as seguintes definições:

«moeda estrangeira»: qualquer moeda que não a moeda com curso legal no país de domicílio do mutuário;

«empréstimos em moeda estrangeira»: empréstimos a mutuários, sem prejuízo da forma jurídica do mecanismo de crédito (incluindo, por exemplo, pagamentos diferidos ou outros acordos financeiros semelhantes) em moedas que não a moeda com curso legal no país de domicílio do mutuário;

«mutuários sem cobertura»: os mutuários de retalho e PME sem uma cobertura natural ou financeira que estão expostos a um desfasamento cambial entre a moeda do empréstimo e a moeda da cobertura; constitui cobertura natural, em particular, a receção pelo mutuário de rendimentos em moeda estrangeira (por exemplo, remessas ou receitas de exportação), enquanto a cobertura financeira pressupõe normalmente a existência de um contrato com uma instituição financeira;

«relação não linear entre os riscos de crédito e de mercado»: quando as variações cambiais, o fator subjacente ao risco de mercado, podem causar efeitos desproporcionados no nível global de risco de crédito; neste contexto, as flutuações cambiais podem afetar a capacidade de serviço da dívida dos mutuários, eventualmente a exposição em caso de incumprimento e o valor das garantias, o que resulta em grandes variações no risco de crédito.

3. As orientações destinam-se às autoridades competentes, centrando-se no processo de revisão e avaliação pelas autoridades de supervisão (SREP) para garantir que as instituições possuam dispositivos, estratégias processos e mecanismos para identificar, quantificar e gerir os riscos de crédito em moeda estrangeira e disponham dos montantes, tipos e distribuição de capital interno adequados para lidar com o risco de crédito em moeda estrangeira. Se, como consequência do processo, as autoridades competentes identificarem deficiências nos dispositivos, estratégias processos e mecanismos de gestão de risco e concluírem que o capital detido por uma instituição é inadequado, as orientações estabelecem que as autoridades competentes devem exigir à instituição em causa que faça uma gestão mais eficaz do risco de crédito em moeda estrangeira mediante a adoção das medidas enunciadas no artigo 104.º da DRFP e, se considerado necessário, garanta a cobertura desses riscos com um nível adequado de fundos próprios,

conforme apropriado, por forma a aumentar a capacidade de resistência da instituição às variações cambiais.

4. Sempre que não estiverem disponíveis dados recentes sobre a situação de cobertura do respetivo cliente, o mutuário deve ser considerado como não dispondo de cobertura.
5. As presentes orientações aplicam-se numa base individual, instituição a instituição, sempre que for atingido o limiar de relevância estabelecido no Título II, Secção 1.
6. As orientações devem ser aplicadas numa base consolidada, individual, e, quando aplicável, subconsolidada, em conformidade com o nível de aplicação dos requisitos estabelecidos pela DRFP (artigo 110.º) no que se refere ao processo de revisão e avaliação pelas autoridades de supervisão (SREP).
7. As presentes orientações proporcionam uma avaliação e aplicação, específicas para cada instituição, dos requisitos de fundos próprios adicionais. Vêm complementar outras medidas de supervisão, nomeadamente as medidas macroprudenciais, aplicadas pelas autoridades competentes no que se refere à concessão de empréstimos em moeda estrangeira, por exemplo requisitos regulamentares mínimos mais elevados de fundos próprios. As autoridades competentes devem, no quadro do SREP, continuar a avaliar a adequação geral de todas estas medidas.

Título II - Requisitos relativos às medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do SREP

8. Em consonância com o artigo 97.º da DRFP, as autoridades competentes determinam, no âmbito do SREP, se as disposições, as estratégias, os processos e os mecanismos aplicados pelas instituições e os fundos próprios por elas detidos garantem uma gestão sólida e a cobertura dos riscos dos seus empréstimos em moeda estrangeira, o que claramente pressupõe que as autoridades competentes devem analisar a conformidade da metodologia do processo de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e do cálculo do capital interno necessário à cobertura dos riscos inerentes ao crédito em moeda estrangeira. Os Estados-Membros devem aplicar os requisitos que se seguem, tendo em conta as divisas estreitamente correlacionadas enumeradas nas normas técnicas de execução (NTE) propostas relativamente a estas divisas, nos termos do artigo 354.º, n.º 3, do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios (RRFP), bem como das disposições previstas no artigo 354.º do mesmo regulamento¹.

II.1 Limiar de aplicação

9. As presentes orientações aplicam-se numa base individual, instituição a instituição, sempre que for atingido o seguinte limiar de relevância²:

¹ As moedas que figuram nestas NTE serão atualizadas anualmente, pelo que esta lista não deve ser considerada como fixa.

² Calculado quando solicitado pela autoridade competente, com uma frequência não inferior a um ano.

Os empréstimos denominados em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura constituem pelo menos 10 % da carteira total de empréstimos de uma instituição de crédito (total de empréstimos a sociedades não financeiras e famílias), sendo que essa carteira representa pelo menos 25 % dos ativos totais da instituição.

As autoridades competentes devem igualmente aplicar as orientações sempre que uma instituição não cumpra o limiar acima enunciado, mas os riscos de crédito em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura seja, todavia, por eles considerado como relevante. Neste caso, as autoridades competentes devem justificar e documentar qualquer decisão de exceder o limiar fixado acima, com base em critérios que incluam, entre outros, os seguintes: um aumento significativo dos empréstimos em moeda estrangeira concedidos pela instituição desde o último cálculo; uma tendência negativa da taxa de câmbio de uma moeda estrangeira relevante em que os empréstimos da instituição são denominados.

II.2 Processo

10.O processo estabelecido pelas presentes orientações é o seguinte:

- (i) as autoridades competentes exigem às instituições que identifiquem os riscos de crédito em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura;
- (ii) as autoridades competentes determinam se estes riscos são significativos, seja porque atingem o limiar ou por terem, de todo o modo, sido considerados significativos;
- (iii) sempre que os riscos de crédito em moeda estrangeira sejam significativos, as autoridades competentes devem esperar que as instituições os reflitam no seu ICAAP;
- (iv) as autoridades competentes analisam o tratamento do risco de crédito em moeda estrangeira no ICAAP no âmbito do SREP (Título II, Secções 3 e 4 infra);
- (v) se as disposições, as estratégias, os processos e os mecanismos para identificar, quantificar e gerir os riscos de crédito em moeda estrangeira forem considerados inadequados e os níveis existentes de capital considerados insuficientes para cobrir os riscos de crédito em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura, as autoridades competentes impõem a adoção de medidas apropriadas nos termos do artigo 104.º da DRFP para corrigir estas deficiências, incluindo a exigência de a instituição dispor de fundos próprios adicionais (Título II, Secção 5);
- (vi) se a instituição fizer parte de um grupo com atividade transfronteiriça, os resultados da avaliação dos riscos de crédito em moeda estrangeira serão incorporados no processo de decisão conjunta, tal como especificado no artigo 113.º, n.º 1, da DRFP.

II.3 Revisão da gestão dos riscos de crédito em moeda estrangeira pelo supervisor

11.No que se refere aos riscos de crédito em moeda estrangeira no âmbito do SREP, as autoridades competentes avaliam:

- O tipo de regime de taxas de câmbio:
 - as autoridades competentes têm em consideração o grau de risco de crédito em moeda estrangeira à luz dos regimes de taxas de câmbio em que as exposições aos mutuários sem

cobertura são denominadas e têm especialmente em conta se (i) a moeda nacional e a moeda estrangeira estão intimamente ligadas (seja por lei ou devido à proximidade das respetivas economias ou sistemas monetários); (ii) existem fundos de estabilização cambial ou regimes de ligação cambial; e se (iii) existe um regime de «flutuação livre». O grau e o padrão de eventuais variações cambiais futuras dependem geralmente da moeda e do regime de taxas de câmbio.

- as autoridades competentes asseguram que as instituições tenham sempre uma sólida compreensão do impacto das possíveis tendências futuras e da eventual volatilidade das taxas de câmbio no risco cambial económico real, ou seja, que não dependam apenas de uma classificação *de jure* de um regime cambial. Asseguram, nomeadamente, que as instituições procedam a uma avaliação periódica das taxas de câmbio tendo em conta a solvabilidade dos mutuários, uma vez que os movimentos nas taxas de câmbio representam um risco contínuo, independentemente do regime cambial.
- Os processos relacionados com os riscos de crédito em moeda estrangeira incorridos pelas instituições:
 - as autoridades competentes asseguram que as instituições definam políticas em matéria de empréstimos em moeda estrangeira que incluam a existência de uma declaração expressa sobre a tolerância face ao risco de crédito em moeda estrangeira, tendo em conta a capacidade de assunção de riscos pelas próprias instituições, e estabeleçam limites absolutos e relativos para as carteiras de crédito em moeda estrangeira e as divisas que as suportam. As autoridades competentes analisam as políticas e os processos de gestão dos riscos de crédito em moeda estrangeira em vigor em cada instituição e avaliam se, apesar dessas políticas e desses processos, há níveis significativos de risco de crédito em moeda estrangeira que continuam a não ser devidamente dimensionados.
 - as autoridades competentes asseguram que os processos de identificação de riscos utilizados pelas instituições cubram adequadamente os riscos de crédito em moeda estrangeira.
 - as autoridades competentes asseguram o desenvolvimento, pelas instituições, de sólidas metodologias de controlo do risco para contabilizar os riscos de crédito em moeda estrangeira aquando da notação dos clientes e da subscrição de empréstimos, por exemplo através da adequada tarifação do risco e da exigência de garantias. As autoridades competentes asseguram, nomeadamente, que as instituições incorporem o fator de risco cambial nos seus métodos de avaliação do risco.
 - as autoridades competentes velam por que as instituições incluam especificamente o risco de crédito em moeda estrangeira na sua monitorização contínua e, conseqüentemente, definam limiares específicos e apropriados de exposição. Asseguram também que os processos das instituições estipulem efetivamente medidas preventivas rápidas e adequadas (por exemplo, pedido de prestação de garantias adicionais, etc.) sempre que tais limiares sejam excedidos.
- O impacto dos movimentos nas taxas de câmbio:

-
- as autoridades competentes asseguram que as instituições tenham devidamente em conta o impacto dos movimentos cambiais na notação/classificação de risco e na capacidade de serviço da dívida dos mutuários, inclusive nos seus processos internos de tarificação do risco e de afetação de capitais.

-
- As autoridades competentes asseguram que as instituições estabeleçam procedimentos adequados para a monitorização contínua de movimentos cambiais relevantes e para avaliar estes potenciais efeitos sobre a dívida remanescente e os riscos de crédito associados, tanto nas exposições individuais como a nível da carteira.
 - Além disso, as autoridades competentes asseguram que as instituições reexaminem periodicamente a situação de cobertura dos mutuários, já que esta pode variar ao longo no tempo, devendo as instituições evitar a classificação incorreta de devedores cuja situação se tenha alterado. Dentro dos limites das possibilidades oferecidas pela lei, esse acompanhamento da situação deve ser incluído nos termos dos contratos de empréstimo entre as instituições e os mutuários. No caso de a instituição não ter à sua disposição uma situação de cobertura recente do mutuário, as autoridades competentes asseguram que este seja considerado como não dispondendo de cobertura nos seus sistemas de medição do risco e no ICAAP.

II.4 Revisão da adequação dos fundos próprios pelo supervisor

12.As autoridades competentes certificam-se de que as instituições incorporam adequadamente o risco de crédito em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura nos seus sistemas de medição do risco e no ICAAP. Asseguram, em particular, que:

- as exposições ao risco de crédito em moeda estrangeira por parte das instituições não excedam a sua apetência pelo risco; e
- o risco de crédito em moeda estrangeira, incluindo a concentração de risco em uma ou mais divisas, seja devidamente abordado no âmbito do ICAAP.

13.Independentemente da forma como as instituições classificam os riscos decorrentes da concessão de empréstimos em moeda estrangeira em termos de risco de crédito e de mercado, as autoridades competentes devem analisar de que modo foi tratada a relação não linear entre risco de crédito e risco de mercado e avaliar se este tratamento é adequado.

14.As autoridades competentes asseguram que as instituições:

- mantenham a coerência global de todo o quadro de medição do risco, garantindo que as hipóteses subjacentes (nível de confiança, período de detenção, etc.) utilizadas para medir o risco de crédito e de mercado sejam definidas de forma coerente;
- reconheçam que as carteiras denominadas em moedas estrangeiras e nacionais podem apresentar marcadas diferenças em termos de padrões de incumprimento, devendo portanto ter em conta eventuais perdas de crédito futuras como resultado de flutuações cambiais separadamente para as diferentes moedas;
- tenham em conta o impacto dos movimentos das taxas de câmbio nas probabilidades de incumprimento;

-
- tenham em conta o facto de poderem ficar expostas ao risco de mercado por via dos mutuários, mesmo que tomem medidas de proteção contra os movimentos das taxas de câmbio no quadro das suas atividades de crédito em moeda estrangeira. (A cobertura do risco de mercado pode tornar-se ineficaz em caso de incumprimento dos mutuários de créditos em moeda estrangeira, principalmente se os empréstimos forem garantidos em moeda local. Nesse caso, as instituições sofreriam perdas de crédito decorrentes do incumprimento dos mutuários e, ao mesmo tempo, ficariam expostas ao risco de perdas de mercado decorrentes da cobertura invalidada pelos incumprimentos).

15. Além disso, as autoridades competentes asseguram que as instituições quantifiquem o capital necessário para cobrir o risco de crédito em moeda estrangeira, incluindo a vertente do risco de concentração, de uma forma prudente e prospetiva, com especial incidência nas concentrações devidas à predominância de uma (ou mais) moeda(s) (os movimentos nas taxas de câmbio são um fator de risco comum que simultaneamente leva ao incumprimento de muitos mutuários). As autoridades competentes asseguram ainda que as instituições proporcionem uma avaliação fundamentada do respetivo nível de capital interno afetado ao risco de crédito em moeda estrangeira.

16. As autoridades competentes avaliam se as instituições detêm capital suficiente para cobrir os riscos associados aos empréstimos em moeda estrangeira, avaliando a capacidade das instituições de identificar as causas subjacentes das alterações na sua posição de capital e de se prepararem adequadamente para eventuais necessidades adicionais de capital.

17. As autoridades competentes asseguram que as instituições efetuem meticulosamente o planeamento de capital, também para ter em conta condições de tensão, assim como eventuais movimentos cambiais. Asseguram ainda que as instituições levem a cabo este planeamento dando ênfase não só ao efeito direto dos ajustamentos nominais, mas também tendo em conta as consequências indiretas sobre os parâmetros de risco de crédito. No caso de uma instituição dispor de modelos avançados, as autoridades competentes deverão avaliar a fiabilidade dos seus modelos internos para mensuração do risco de crédito em moeda estrangeira.

18. No que se refere às instituições com atividade transfronteiriça, o risco de crédito em moeda estrangeira e a sua gestão devem igualmente estar refletidos nas decisões conjuntas previstas no artigo 113.º da DRFP e nas normas técnicas da EBA que lhe estão associadas, bem como ser objeto de discussão nos colégios de autoridades de supervisão criados nos termos dos artigos 51.º e 116.º da DRFP. Se o risco de crédito em moeda estrangeira for relevante a nível de uma filial, as autoridades responsáveis pela supervisão em base consolidada devem ser informadas imediatamente pelas autoridades de supervisão dos países de origem.

II.4.1 Revisão dos testes de stresse pelo supervisor

19. Em conformidade com as «Orientações relativas aos testes de stresse» (GL 32) e por forma a permitir às instituições resistir a movimentos cambiais severos, as autoridades competentes asseguram que as instituições incluam choques relacionados com moeda estrangeira nos cenários dos seus testes de stresse, tanto no âmbito do ICAAP como a nível da carteira.

20. Os testes de stresse devem, se necessário, incluir choques relativos aos acordos cambiais e às alterações daí resultantes para a capacidade dos mutuários de garantir o reembolso pela totalidade da carteira e por cada moeda individual.

21. As autoridades competentes analisam os testes de stresse realizados pelas instituições, incluindo a seleção de cenários, as metodologias, a infraestrutura e os resultados desses testes, assim como a sua utilização na gestão de riscos. Asseguram também que os testes de stresse das instituições cubram suficientemente o risco de crédito em moeda estrangeira e que as instituições tomem medidas de mitigação adequadas para corrigir os resultados dos testes.

22. Nos casos em que não se realizem testes de stresse, ou em que os resultados da análise dos programas de testes de stresse das instituições mostrarem que estes são insuficientes, as autoridades competentes solicitam às instituições que tomem medidas corretivas. Além disso, as autoridades competentes podem:

- recomendar cenários às instituições;
- realizar testes de stresse de supervisão em relação a uma instituição específica;
- aplicar testes de stresse de supervisão a todo o sistema com base em cenários comuns.

II.5 Aplicação de medidas de supervisão

23. Com base no resultado das apreciações pelas autoridades de supervisão descritas no Título II, Secções 3 e 4 supra, não são necessárias outras medidas de supervisão para as instituições cujos dispositivos, estratégias, processos, mecanismos e fundos próprios para cobertura de riscos de crédito em moeda estrangeira sejam considerados adequados pelas autoridades competentes. Nos casos em que estes pontos sejam considerados inadequados, as autoridades competentes aplicam as medidas mais adequadas para corrigir deficiências específicas (como a exigência do reforço dos dispositivos, processos, mecanismos e estratégias relevantes, a exigência de provisionamento adicional e/ou a exigência de melhorias nas metodologias ICAAP, ou outras medidas previstas no artigo 104.º da DRFP).

24. Se as autoridades competentes considerarem que as instituições não detêm capital que cubra de forma adequada o risco de crédito em moeda estrangeira, devem exigir que as instituições detenham fundos próprios adicionais superiores aos previstos nos requisitos mínimos regulamentares de fundos próprios, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, da DRFP. Tais requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir os riscos de crédito em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura podem ser impostos por si sós, ou acompanhados de outras medidas de supervisão destinadas a melhorar os dispositivos, estratégias, processos e mecanismos aplicados para gestão do risco de crédito em moeda estrangeira, no âmbito das ações e medidas de supervisão a serem tomadas com base nos resultados do SREP. No caso dos grupos bancários transfronteiriços e com filiais no EEE, a imposição de requisitos de fundos próprios adicionais está sujeita ao procedimento descrito na NTE constante do artigo 112.º da DRFP e deve ser comunicada à instituição explicando a decisão.

25. Os requisitos de fundos próprios adicionais devem ser calculados no âmbito dos resultados do SREP utilizando o método a seguir descrito, pelo qual as autoridades competentes devem aplicar um multiplicador de requisitos de fundos próprios específicos para os empréstimos em moeda estrangeira, associado ao quadro de avaliação de riscos e aos resultados do SREP:

- As autoridades competentes devem aplicar os requisitos de fundos próprios adicionais para além dos requisitos mínimos regulamentares de fundos próprios para riscos de crédito em proporção percentual dos empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura, calculados segundo a seguinte fórmula:

*A proporção percentual do saldo dos empréstimos denominados em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura * requisitos de capital para riscos de crédito no âmbito do Pilar 1 * multiplicador dos requisitos de fundos próprios adicionais com base nos resultados da avaliação no âmbito do SREP dos riscos de crédito em moeda estrangeira,*

em que:

- o «multiplicador dos requisitos de fundos próprios adicionais» estará associado aos resultados da avaliação no âmbito do SREP dos riscos de crédito em moeda estrangeira incorridos por uma instituição, em conformidade com as GL 39 e o regulamento de aplicação relativo ao artigo 113.º, n.º 1, alínea a)³:
 - o grau de risco SREP «1» – (i.e. o risco de crédito em moeda estrangeira é considerado «baixo») atrairia requisitos de fundos próprios adicionais entre 0 e 25 %;
 - o grau de risco SREP «2» – (i.e. o risco de crédito em moeda estrangeira é considerado «médio-baixo») atrairia requisitos de fundos próprios adicionais entre 25,1 % e 50 %;
 - o grau de risco «3» – (i.e. o risco de crédito em moeda estrangeira é considerado «médio-alto») atrairia requisitos de fundos próprios adicionais entre 50,1 % e 75 %, e
 - o grau de risco «4» – (i.e. o risco de crédito em moeda estrangeira é considerado «alto») atrairia requisitos de fundos próprios adicionais superiores a 75,1 % (este valor pode ser superior a 100 %)
- Ao decidir sobre os requisitos de fundos próprios adicionais a aplicar, as autoridades competentes devem ter em conta o nível de concentração dos empréstimos em moedas estrangeiras concedidos pelas instituições em relação a determinadas divisas, a volatilidade histórica das taxas de câmbio de moedas em que se observa concentração, os mecanismos de taxa de câmbio, assim como eventuais volatilidades incorporadas nesses mecanismos.
- Quando os requisitos de fundos próprios adicionais são combinados com a utilização de outras medidas em conformidade com o ponto 24, as percentagens referidas acima devem ser utilizadas como indicadores, de modo a não serem punitivas para as instituições.

³ Enquanto se aguarda a finalização das orientações sobre «os procedimentos e as metodologias comuns para o processo de revisão e avaliação pelo supervisor» nos termos do artigo 107.º, n.º 3, da DRFP, a referência e calibração baseiam-se na metodologia comum de classificação referida nas GL 39. Uma vez finalizadas as orientações nos termos do artigo 107.º, n.º 3, este ponto será revisto em conformidade.

-
- O método também pode ser aplicado carteira a carteira se as autoridades competentes utilizarem a pontuação SREP para determinadas carteiras. Neste caso, a fórmula para o cálculo dos requisitos de fundos próprios adicionais para carteiras individuais é a seguinte:

*A proporção percentual do saldo dos empréstimos denominados em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura numa determinada carteira * requisitos de capital para riscos de crédito numa determinada carteira no âmbito do Pilar 1 * multiplicador dos requisitos de fundos próprios adicionais com base nos resultados da avaliação no âmbito do SREP dos riscos de crédito em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura numa determinada carteira*

26. Se a instituição fizer parte de um grupo bancário transfronteiriço, os níveis efetivos dos requisitos de fundos próprios adicionais devem ser acordados no contexto do processo de decisão conjunta previsto no artigo 113.º, n.º 1, da DRFP.

27. A abordagem da definição dos requisitos de fundos próprios adicionais com base no SREP é adequada ao cálculo dos requisitos de fundos próprios adicionais específicos de uma instituição. Esta abordagem deve, contudo, ser entendida sem prejuízo das autoridades competentes ou designadas com base no Pilar 2 no âmbito do artigo 103.º da DRFP, nomeadamente no que diz respeito a instituições com perfis de risco semelhantes, ou que podem vir a estar expostas a riscos semelhantes ou colocam riscos semelhantes ao sistema financeiro, o que pode justificar um nível mais elevado de requisitos de fundos próprios adicionais aplicados em todo o sistema.

II.6 Interação com medidas macroprudenciais

28. A fim de evitar a duplicação de requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face a este risco, as autoridades competentes devem igualmente ter em conta, ao aplicar o método acima, as medidas macroprudenciais ou outras medidas políticas impostas pelas autoridades pertinentes (ou seja, as autoridades macroprudenciais) que exijam a detenção, pelas instituições, de fundos próprios adicionais para cobertura do risco de crédito em moeda estrangeira.

29. Sempre que estas medidas estejam a ser aplicadas, as autoridades competentes devem avaliar:

- (i) se outras instituições que tenham o perfil de risco ou de negócios visados pela medida macroprudencial são omitidas dos efeitos da mesma devido à sua conceção (por exemplo, se a medida macroprudencial requerer que as autoridades competentes abordem os riscos de crédito em moeda estrangeira mediante uma maior ponderação dos riscos aplicável aos empréstimos denominados em moeda estrangeira, a medida apenas abrangeria instituições que apliquem um método padrão ao cálculo dos requisitos mínimos de capital para cobertura dos riscos de crédito, pelo que as instituições que aplicam os métodos das notações internas (métodos IRB) não seriam diretamente afetadas); e
- (ii) se a medida macroprudencial aborda de forma adequada o nível subjacente de risco de crédito em moeda estrangeira de cada instituição.

30. Com base nestas avaliações, as autoridades competentes procederão do seguinte modo:

(i) no caso de a medida macroprudencial, devido às suas especificidades de conceção, não incluir uma determinada instituição (como referido no ponto 27(i)), as autoridades competentes poderão ponderar a extensão dessa medida diretamente às instituições não incluídas, por exemplo mediante a aplicação do mesmo limite mínimo aos ponderadores de risco para os empréstimos denominados em moeda estrangeira utilizados pelas instituições IRB nos seus modelos de risco, ao mesmo nível dos maiores ponderadores de risco da medida macroprudencial para exposições semelhantes de instituições que utilizam o método padrão. As instituições IRB deverão, então, aplicar esses limites mínimos nos seus modelos de risco, e a diferença entre o cálculo normal dos requisitos de fundos próprios (antes da aplicação do limite mínimo) e o cálculo subsequente seria entendida como representando os requisitos de fundos próprios adicionais para cobertura do risco de crédito em moeda estrangeira. Este ponto pode ser ilustrado pelo seguinte exemplo:

	Banco que utiliza o método padrão para o cálculo dos requisitos de capital para cobertura do risco de crédito	Banco que utiliza o método IRB para o cálculo dos requisitos de capital para cobertura do risco de crédito
Valor nominal da exposição em moeda estrangeira	100	100
Ponderação de risco (regulamentar ou decorrente da exposição IRB)	35 %	15,6 %
Medida macroprudencial	Ponderação de risco de 70 % para exposições denominadas em moeda estrangeira	
Extensão da medida macroprudencial (requisitos adicionais de fundos próprios no âmbito do Pilar 2)		Limite mínimo de 70 % para ponderações de risco IRB aplicadas a exposições denominadas em moeda estrangeira
Requisitos de fundos próprios adicionais	$((100 \cdot 0.7) - (100 \cdot 0.35)) \cdot$ requisitos mínimos de capital	$((100 \cdot 0.7) - (100 \cdot 0.156)) \cdot$ requisitos mínimos de capital

(ii) se os resultados do SREP indicarem que a medida macroprudencial não aborda de forma adequada o nível subjacente de risco de crédito em moeda estrangeira de uma determinada instituição (ou seja, o risco de crédito nas instituições é superior ao nível médio visado pela medida macroprudencial), essa medida deverá ser complementada com o acréscimo de capital específico para a instituição, utilizando o método descrito no Título II.3.

Título III- Disposições finais e aplicação

31.As autoridades competentes aplicam as presentes orientações, incorporando-as nos respetivos procedimentos de supervisão, até 30 de junho de 2014, após a publicação da versão final. Posteriormente, as autoridades competentes asseguram que as instituições cumpram cabalmente as orientações.